



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

ESPÉCIE: Projeto de Lei Ordinária nº 28/2023

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que visa *‘Autorizar o poder executivo municipal a abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista na secretaria municipal de manutenção e serviços e dá outras providências’*.

O projeto foi lido em plenário e, em seguida, encaminhado à Procuradoria que ofereceu o seu parecer jurídico favorável quanto a sua legalidade e tramitação, desde que seja ofertada emenda supressiva do artigo 3º do projeto em virtude da sua inconstitucionalidade. Sem essa supressão, o parecer jurídico é pela rejeição.

Ato contínuo, o projeto foi recebido no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o seu indispensável parecer, conforme determina o parágrafo único, do art. 26, do Regimento Interno.

É o relatório.

PARECER: Cumpre destacar que cabe a esta Comissão uma análise acerca de eventuais vícios de constitucionalidade e legalidade do projeto.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Quanto ao projeto, numa análise da sua justificativa nota-se que, em resumo, versa sobre solicitação de abertura de um crédito especial para suprir despesa da Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços que não se encontra prevista na LOA 2023.

Outrossim, para um simples e objetivo entendimento da matéria, faz-se necessário citar o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, verbis:

*Art. 167. São **vedados**:*

(...)

*V - **a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***

Ou seja, o texto constitucional é claro ao proibir qualquer abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, é o que diz a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, vejamos:

*Art. 106 - **São vedados**:*

(...)

*V - **A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***

(...)

*VII - **A concessão ou utilização de créditos ilimitados;***

Com efeito, o artigo 2º do projeto satisfaz a exigência legal de indicação da origem dos recursos que suportarão esse crédito especial, sendo assim perfeitamente constitucional.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Quanto ao artigo 3º, este é inconstitucional, posto que não há no dispositivo constitucional supracitado a permissão para obtenção de uma ‘*autorização legislativa em abstrato*’ para abertura de crédito especial ou suplementar como pretende o citado artigo, até porque 5% do valor total do orçamento de 2023 representa aproximadamente R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), considerando que esse orçamento é de aproximadamente R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)

Assim, para cada necessidade de eventual crédito suplementar ou especial, deve haver uma autorização legislativa prévia, precisa e específica àquela eventual necessidade, conforme determina o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, e o art. 106, incisos V e VII, da Lei Orgânica Municipal.

VOTO DO RELATOR: Após análise do referido projeto, voto pela retirada do seu artigo 3º através de emenda supressiva, e, após, pelo encaminhamento regular do restante da matéria. Sem a supressão, voto pela rejeição do projeto.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o relator.

DECISÃO: após análise do referido projeto, esta comissão, por unanimidade, vota pela retirada do seu artigo 3º através de emenda supressiva, e, após, pelo encaminhamento regular do restante da matéria.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Sala das Comissões, aos 16 de maio de 2023.

Ely Escarpini – Presidente

Evandro Miranda – Relator

Diogo Pereira Lube - Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

